



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.000725/90-41

Sessão de: 22 de outubro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.797  
Recurso nº: 89.992  
Recorrentes: SAMHAT BITTAR  
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. n.º 28 / 07 / 1994 Rubrica
--------------	--

413


ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMHAT BITTAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERASTIÃO BORGES TAQUARY que davam provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
RODRIGO BARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

APM/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000725/90-41  
Recurso nº: 89.992  
Acórdão nº: 203-00.797  
Recorrentes: SAMHAT BITTAR

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 18 de dezembro de 1992, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de esclarecer dúvidas sobre a condição de proprietário do Recorrente em relação ao imóvel em questão.

Para relembrar aos Srs. Conselheiros, leio em sessão o relatório anteriormente apresentado.

*RCA*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000725/90-41

Acórdão nº: 203-00.797

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No meu entender o Recorrente nada apresentou que modificasse a condição de proprietário existente anteriormente. Apenas anexou documento comprovando que existe uma ação ordinária de indenização por desapropriação indireta impetrada por seu advogado contra a União, ação esta que não foi julgada, ficando assim confirmada sua condição de proprietário do imóvel até que seja dada uma sentença favorável ao seu pedido acima citado.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES